



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI N PL 969 /2016

(Deputados Professor Reginaldo Veras e Agaciel Maia)

L I D O

08/07/16

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que Institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, com a redação determinada pela Lei 5.462, DE 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2018".

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA LEGISLATIVA 04Mar2016 10:53

Edy 2016

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre Direito Tributário, tentando prorrogar as regras do SIMPLES CANDANGO.



Nos termos da Lei 4.595, de 14 de julho de 2011, com a redação determinada pela Lei 5.432, de 16 de março de 2015, a partir de 1º de maio de 2016, os feirantes ficarão excluídos do regime simplificado de tributação do SIMPLES CANDANGO.

Todavia, até a presente data não foram tomadas pelo Poder Público medidas que gerassem uma solução definitiva para os feirantes do Distrito Federal.

## 2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria está de acordo com a Constituição Federal. Com efeito, o Projeto guarda consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto no seu conteúdo quanto em sua forma.

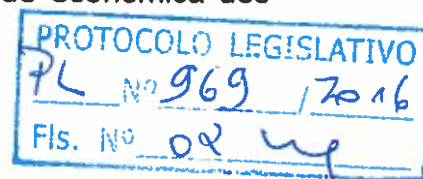
Destarte, compete ao Distrito Federal, concorrente com a União, legislar sobre Direito Ambiental (art. 24 da CF c/c o art. 17 da LODF), havendo, assim, constitucionalidade formal orgânica. Ademais, a matéria se insere no objeto de Lei Ordinária, havendo constitucionalidade formal propriamente dita.

Não invade matéria administrativa nem é de iniciativa exclusiva do governador, já que é matéria atinente ao Direito Tributário.

Por fim, os princípios que o projeto visa tutelar estão em consonância com as normas constitucionais de proteção dos pequenos e microempresários.

## 3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

No mérito, o projeto é meritório por olhar para a situação dos feirantes e para a conjuntura econômica do país. Como é cediço, o aumento tributário, na atuação conjuntura, pode prejudicar a atividade econômica dos feirantes, agravando a crise no comércio e no consumo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



Logo, é mister que haja a prorrogação para que não haja maior ônus de quem exerce função essencial à atividade econômica de microempreendedor, assim como não sujeite à população a uma maior carga tributária de um tributo que, no caso específico, não é de relevante monta para os cofres distritais.

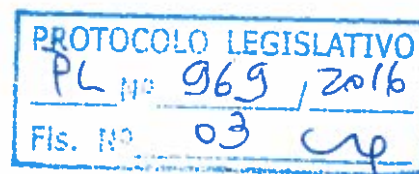
Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa Legislativa, requerendo que os nobres pares a aprovem.

Brasília/DF, 03 de março de 2016.

Sala das Sessões, em ...

Deputado Professor REGINALDO VERAS

Deputado Agaciel Maia





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 969/16, que “Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT) e Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 961/16, que “Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

